



## TERMO DE REVOGAÇÃO

A Secretaria de Educação e Desporto do Município de Paraipaba, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006.2022**, cujo objeto é Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação das EMEIF das localidades, Setor C2, Setor GH, Calumbi 2 e Boa Vista no município de Paraipaba-CE.

### JUSTIFICATIVAS:

O ato de revogação da licitação supracitada se dá a partir da Secretaria de Educação tomar conhecimento que o Governo do Estado sancionou a Lei que apoia a universalização do tempo integral nas escolas municipais, o que torna inviável a continuidade do processo, tendo em vista que o projeto elaborado não contempla adequações das escolas ao funcionamento do ensino em tempo integral, sendo necessário a elaboração de um novo projeto e realização de processo licitatório, na modalidade que couber .

Desse modo, observa-se que a alteração acima descrita se faz em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, que é a finalidade maior dos atos administrativos. Tal princípio é a base fundamental da atuação dos entes estatais, do qual derivam todas as demais normas que constituem o Direito Administrativo, pois o escopo maior do Poder Público é garantir a defesa de direitos plurais, e não singulares.

Nesse sentido, segundo **Raquel de Carvalho**:

*“com base na premissa de que a Administração não titulariza os interesses públicos primários, é lugar comum afirmar a indisponibilidade de tais interesses pelo agente encarregado de, na sua gestão, protegê-los. Quem detém apenas poderes instrumentais à consecução de um dado fim não possui, em princípio, a prerrogativa de deles abrir mão, donde resulta a idéia de indisponibilidade do interesse público”<sup>1</sup>*



# Prefeitura de Paraipaba



Diante do cenário narrado, incide o **poder-dever** desta Administração de rever seus atos, em uso da **Autotutela**, sobre o qual interessa destacar orientação exarada pelo **Supremo Tribunal Federal**, por meio da **Súmula nº 473**, que segue:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)***

Portanto, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, o desfazimento dos efeitos da licitação.

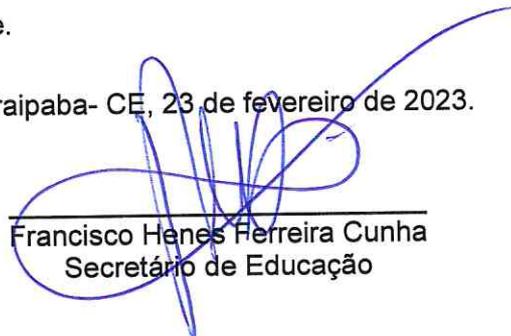
Nesse sentido, ainda, ensina **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.<sup>2</sup>*

Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, decidimos por **REVOGAR** o referido processo, com base nos preceitos de legalidade e justiça que marcam a atuação da Administração Pública do Município de Paraipaba/CE.

Publique-se.

Paraipaba- CE, 23 de fevereiro de 2023.

  
Francisco Henes Ferreira Cunha  
Secretário de Educação